Lei nº 1043/73

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A EXECUTAR O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL, CONTRAIR EMPRÉSTIMO COM A CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL, REVOGA A LEI N.1031 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar o Cadastro Técnico Municipal, de acordo com as especificações e orçamentos elaborados pela empresa vencedora da licitação 04/73, os quais deverão ser observados pela Prefeitura.

Art. 2º Para a execução aos serviços previstos no art. anterior, poderá a Prefeitura ajustar com a caixa econômica do Estado de Minas Gerais um empréstimo no valor de Cr$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros), pagando a mesma os juros e taxas usualmente cobrados em operações com as municipalidades, de acordo com as suas normas internas.

§ 1º O empréstimo será contraído de forma a se liberar o seu valor em parcelas, de acordo com o cronograma físico e financeiro dos serviços.

§ 2º Se o empréstimo autorizado neste artigo for de valor inferior ao orçamento das obras autorizadas, a diferença será coberta com recursos próprios da Prefeitura.

Art. 3º No contrato em que se convencionar o empréstimo com a Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais poderá a Prefeitura se obrigar:

I - Ao resgate do débito decorrente do empréstimo, no prazo de 10 (dez) anos, através de prestações mensais, calculadas pela tabela Price aos juros de 10% (dez por cento) ao ano e mais a taxa de expediente de 2% (dois por cento) ao ano e sujeito às prestações e ao valor da divida a correção monetária, trimestral, de acordo com os índices de variações das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, criados pela Lei n.4.357/64.

II - Ao pagamento de juros de 10% (dez por cento) ao ano, e taxas calculadas sobre cada parcela devidamente corrigida de valor mutuado que lhe for entregue pela caixa econômica sendo devidos juros e correção monetária a partir da data das liberações e inclusive durante o período de carência, se houver.

III - Ao pagamento de juros moratórias de 1% (um por cento) ao ano, alem dos juros e taxas contratuais na hipótese do atraso das prestações de liquidação do empréstimo.

IV - ao pagamento de honorários advocatícios, multa contratual de 10% (dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do empréstimo, custas e demais despesas decorrentes da cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário em virtude de inadimplemento das obrigações contratuais.

V - a remeter a caixa econômica, mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento dos serviços, o qual será firmado pelo responsável pelos mesmos e pelo Prefeito Municipal.

VI - ao deposito, na agencia da Caixa Econômica deste município, das rendas dos serviços a serem executados com o produto do empréstimo, bem como a autorizar que os valores das prestações de resgate do empréstimo sejam debitados na conta corrente em que se fizerem os depósitos previstos neste item.

VII - a sacar os valores dos saldos credores porventura existentes na conta aludida no item vi, acima, somente depois de prévio atendimento com a Caixa Econômica, tendo em vista a posição do seu debito decorrente do empréstimo.

VIII - ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do empréstimo na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimestrais das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional.

Art. 4º Em garantia, por todo o tempo da vigência do contrato de empréstimo e até a liquidação total da divida dela decorrente poderá a Prefeitura dar a caixa econômica do Estado de Minas Gerais, as suas rendas provenientes da arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza, dos serviços cujas obras são autorizadas nesta lei, bem como o produto das cotas do imposto s/ operações relativas à circulação de mercadorias e 50% (cinqüenta por cento) das cotas do fundo de participação dos municípios que lhes destinarem.

§ 1º A Prefeitura autorizara a caixa econômica do Estado de Minas Gerais a receber dos bancos encarregados dos pagamentos das cotas dadas em garantia do empréstimo, a qual conterá toda a divida, as prestações vencidas do empréstimo.

Art. 5º O contrato de empréstimo poderá prever a arrecadação direta, pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, através da agencia deste município, do imposto sobre serviços de qualquer natureza da competência da Prefeitura, no caso de inadimplemento desta correlação as obrigações contratuais e se os valores dados em garantia forem insuficientes para a cobertura do valor das prestações.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, serão de responsabilidade da Prefeitura as despesas com a arrecadação inclusive percentagem e comissão.

Art. 6º Se a Prefeitura deixar de remeter os relatórios previstos no item V do art. 3º, o empréstimo poderá ser reajustado ao valor que já tiver sido liberado pela Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, aplicando-se para o resgate as mesmas condições previstas nesta lei para a realização do empréstimo no valor autorizado.

Parágrafo único. O reajustamento previsto neste artigo ocorrera também na hipótese de não conclusão dos serviços no prazo de 6 (seis) meses, dentro do qual deverão ser realizados.

Art. 7º Os orçamentos municipais durante o tempo da vigência ao contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o art. 2º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias as amortizações e juros anuais do mesmo empréstimo.

Art. 8º Poderá a Prefeitura despender até Cr$600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a execução dos serviços previstos no art. 1º, bem como, Cr$6.000,00 (seis mil cruzeiros) para a realização do empréstimo nesta lei autorizado.

Art. 9º Fica o aberto o crédito especial de Cr$606.000,00 (seiscentos e seis mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1973, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

Art. 10. A Prefeitura elegera o foro de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o empréstimo autorizado nesta lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, no "Minas Gerais", órgão oficial do Estado.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Divinópolis, em 04 de junho de 1973.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal.